



PARECER Nº 361/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 093/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a desafetar e alienar imóvel de propriedade do Município, por meio de doação com encargos, em favor da Organização Comunitária Nova Vida - ‘Projeto Quero Viver’”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe a concessão pelo Poder Legislativo Municipal de autorização para que possa o Poder Executivo proceder à doação com encargos dos lotes de terreno nº 194, 204 e 241, zona cadastral nº 43, quadra nº 279, matrículas nº 50337, 50338, e 50339, do Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, com áreas somadas de 1.126,00m² (mil cento e vinte e seis metros quadrados) em favor da Organização Comunitária Nova Vida Projeto Quero Viver para a ampliação das ações assistenciais realizadas pela beneficiária.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “a Organização Comunitária Nova Vida Projeto Quero Viver é uma entidade civil sem fins lucrativos e realiza trabalho ímpar em Divinópolis e região, através do trabalho de recuperação aos dependentes químicos e promoção de cursos gratuitos de prevenção ao uso e dependência de drogas em geral e bebidas alcoólicas. Em reconhecimento às grandes ações e assistências prestadas à população, a Organização Comunitária Nova Vida Projeto Quero Viver foi reconhecida e agraciada como entidade de Utilidade Pública por meio da Lei Municipal nº 6.763, de 06 de maio de 2008 e Lei Estadual nº 14.033, de 19 de janeiro de 2001. Nesse viés, o presente projeto de lei almeja viabilizar a construção de uma horta comunitária e um galpão para referida Instituição, para que ela possa realizar suas atividades institucionais com redução de custos, assumindo encargos propiciar no terreno doado reuniões da comunidade, conforme as necessidades locais, por meio de palestras voltadas na orientação de conduta humana, prevenção ao uso de álcool e drogas, e ensino religioso. Cumpre ressaltar que a presente doação não fere as disposições contidas na Lei Municipal nº 3.687, de 18 de novembro de 1994, que “dispõe sobre a doação de imóveis de propriedade do Município de Divinópolis e dá outras providências”,



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

conforme consta nos ofícios anexados a presente proposição”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para alienação via doação de bens imóveis de propriedade do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI, e art. 16, da Lei Orgânica Municipal

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da iniciativa.



2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para alienação de bens imóveis do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder ao Executivo Municipal autorização para proceder à doação em favor da Organização Comunitária Nova Vida Projeto Quero Viver de lotes de terreno de propriedade do Município, para a ampliação das atividades assistenciais da entidade.

A alienação de bens públicos municipais é disciplinada pelo art. 16, da Lei Orgânica do Município, e impescinde de autorização legislativa específica e demonstração da existência de interesse público devidamente justificado e de prévia avaliação pelo órgão técnico competente.

Art. 16. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: [...]

Consta do projeto de lei sob apreciação justificativa formulada que indica a existência de interesse público na transferência, via doação, do bem imóvel de propriedade do Município para



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

a entidade beneficiária. Conforme consta do projeto de lei, a doação destina-se à ampliação das atividades sociais e filantrópicas da entidade.

Consta também do projeto apresentado informação acerca da realização de avaliação mercadológica pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária do Município acerca do imóvel a ser doado.

Na forma da legislação municipal, dispensa-se a realização de prévio processo licitatório quando a alienação de bens imóveis de propriedade do Município se dê por meio de doação, devendo constar da lei autorizativa e da respectiva escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 16. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - **quando imóveis**, dependerá de **autorização legislativa** e **licitação na modalidade concorrência**, dispensando-se esta nos seguintes casos:

a) **doação, constando da lei autorizativa e da respectiva escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão**, sob pena de nulidade do ato;

Analisando detidamente o projeto de lei apresentado conclui-se que a proposta satisfaz as exigências da Lei Orgânica Municipal, estando apto para discussão e aprovação pelo Poder Legislativo do Município.

Importante ressaltar que cabe ao Poder Executivo observar no momento da formalização do título translativo da propriedade a necessidade de fazer constar do documento a vedação de alienação ou transferência do imóvel sem expressa autorização da municipalidade, sob pena de reconhecimento da nulidade do ato.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 093/2021.

Divinópolis, 20 de setembro de 2023.

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 093/2021